

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

AUTOS Nº: 2019.0030.0685

DENUNCIADOS: DANILO CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, ELVIS CARLOS PIMENTEL MACHADO, UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES, JURCELINO MELO DE BARROS, ADRIANO ANDRÉ GAMA DE RESENDE, JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ, JORGE CARNEIRO CORREIA, GUARACY ALVES DE ÁVILA BRANQUINHO, ADRIANO SOARES DA SILVA e EDUARDO GOMES DE FARIA

DECISÃO

I – QUANTO AO MOMENTO PROCESSUAL:

Considerando que a peça acusatória preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as hipóteses ensejadoras de rejeição de denúncia, previstas no artigo 395 do referido Diploma Processual, **RECEBO A DENÚNCIA**, principalmente diante da existência de elementos probatórios a respeito da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

CITEM-SE DANILO CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, ELVIS CARLOS PIMENTEL MACHADO, UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES,

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

JURCELINO MELO DE BARROS, ADRIANO ANDRÉ GAMA DE RESENDE, JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ, JORGE CARNEIRO CORREIA, GUARACY ALVES DE ÁVILA BRANQUINHO, ADRIANO SOARES DA SILVA e EDUARDO GOMES DE FARIA para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Anote-se no mandado que a resposta à acusação deverá ser apresentada por advogado, certificando o Senhor Oficial de Justiça se os acusados possuem ou não defensor, ou se desejam constituir, esclarecendo-lhes que, caso contrário, a defesa será patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Em caso de inércia ou de ser informada a impossibilidade de constituir defensor, desde já, determino a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública do Estado de Goiás para apresentar resposta à acusação em proveito dos supracitados acusados, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Acaso necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

prazo de 60 (sessenta) dias, se soltos, e de 20 (vinte) dias, se presos, para a citação dos réus, caso residam em outras comarcas. Cumpra-se e intimem-se, inclusive para efeito de acompanhamento de eventual(is) deprecação(ões).

II – QUANTO AO REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:

Do cotejo dos autos, vejo que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de **DANILO CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, ELVIS CARLOS PIMENTEL MACHADO, UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES, JURCELINO MELO DE BARROS, ADRIANO ANDRÉ GAMA DE RESENDE, JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ, JORGE CARNEIRO CORREIA, GUARACY ALVES DE ÁVILA BRANQUINHO, ADRIANO SOARES DA SILVA e EDUARDO GOMES DE FARIA**, fundamentando-se na garantia da ordem pública.

A respeito da prisão preventiva, preceitua o artigo 311 do Código de Processo Penal que “*em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*”.

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

A esse respeito, destaco que, por se tratar de medida extrema, restritiva do direito de liberdade, a prisão preventiva somente será decretada quando houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) e ainda, quando estiver cabalmente demonstrada a sua indispensabilidade (*periculum libertatis*), fulcrada na garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar diversa da prisão.

Colaciono aresto nesse sentido: “(...) *A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.(...)*”. (STJ. RHC 108.239/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)).

Na hipótese vertente, noto que o procedimento investigatório foi instaurado (*PIC nº 09/2018, desmembramento do PIC 04/2018, ambos GCEAP do Ministério Público*) para apurar a suposta existência de uma organização criminosa envolvendo policiais civis e advogados, especializada na prática de extorsões contra pessoas aparentemente envolvidas em atividades ilícitas.

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Com a implementação das medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico, interceptação telefônica, quebra do sigilo bancário e fiscal e busca e apreensão deferidas judicialmente, convergiram indícios de que **DANILO CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA, GIOVANI ALVES GURGEL, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, GILVAN DE SOUSA RIBEIRO, JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ, JORGE CARNEIRO CORREIA, HELBER NATAL SOUZA DOS SANTOS e LIVOMAR MESSIAS DA COSTA** integravam a organização criminosa em tela, sendo que o modo de atuação do esquema, em tese, consistia na detenção de pessoas supostamente envolvidas em atividades ilícitas (*tais como venda de diplomas falsos de conclusão de cursos, medicamentos controlados, drogas e cheques falsificados*), a fim de exigir delas o pagamento de quantias em dinheiro para que não fossem formalmente detidas e/ou tivessem procedimento investigatório instaurado contra si.

Infere-se, ainda, que os denunciados supostamente exigiam das pessoas conduzidas informações dos chefes do esquema a fim de possibilitar novas exigências de vantagens indevidas, em quantias mais vultosas.

Após a deflagração da **Operação Arapuca**, o Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desproveito de **DANILO**

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA, GIOVANI ALVES GURGEL, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, GILVAN DE SOUSA RIBEIRO, JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ, JORGE CARNEIRO CORREIA, HELBER NATAL SOUZA DOS SANTOS e LIVOMAR MESSIAS DA COSTA pelos delitos tipificados no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal Brasileiro, estando **DANILO CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, HELBER NATAL SOUZA DOS SANTOS e LIVOMAR MESSIAS DA COSTA** também incurso nas sanções do artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Estatuto Repressivo (**autos nº 201801054929**).

No entanto, com a continuidade das investigações (PIC nº 201800364378), emergiram indícios da prática de outros delitos da mesma natureza por parte de alguns dos referidos denunciados, supostamente perpetrados com o mesmo “*modus operandi*”, e, ainda, da participação de outros integrantes que não haviam sido identificados inicialmente.

Especificamente em relação a **LUIZ CARLOS DE MELO, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, ELVIS CARLOS PIMENTEL MACHADO, UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES, JURCELINO MELO DE BARROS e ADRIANO ANDRÉ GAMA DE RESENDE**, relatou a exordial acusatória que são policiais civis e, com a

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

ajuda de **DANILO CÉSAR APPROBATO, ADRIANO SOARES DA SILVA** e **EDUARDO GOMES DE FARIA**, os quais possivelmente também se passavam por agentes, supostamente participavam das “prisões” e condução de pessoas envolvidas em atividades criminosas ao distrito policial com a finalidade de extorqui-las, inclusive mediante o emprego de viatura policial e arma de fogo, ao passo que **MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA**, escrivã de polícia, possivelmente colhia termos de declarações e expedia notificações forjadas, sem a formalização do respectivo inquérito policial pelo Delegado de Polícia, recebendo em troca parte da quantia obtida indevidamente.

Depreende-se também que os advogados **JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ, JORGE CARNEIRO CORREIA** e **GUARACY ALVES DE ÁVILA BRANQUINHO** teriam se acionados aos demais imputados para prestar uma falsa assistência jurídica e camuflar o recebimento de valores auferidos indevidamente, pressionando ainda mais as vítimas a pagar as quantias exigidas.

Conforme se denota dos autos, portanto, as condutas supostamente praticadas são concretamente graves, porquanto a organização criminosa ora denunciada, em tese, era bastante estruturada, ramificada e infiltrada na polícia judiciária, sendo que os denunciados possivelmente se utilizavam das dependências das Delegacias de Polícia, viaturas policiais

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

e armas de fogo para facilitar a execução dos delitos, **turbando a ordem pública e retirando a paz social.**

Demais disso, verifico que os denunciados, em sua maioria (07), são policiais civis (incluindo dois escrivães de polícia), indivíduos que, sabidamente, exercem poder de repressão e coerção e que, segundo os autos, agiam com violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, contra as vítimas, impingindo-lhes medo e temor, o que, a meu ver, configura motivação legítima para a decretação da segregação cautelar, não apenas para garantia da ordem pública, mas sobretudo para a conveniência da instrução processual, uma vez que os ofendidos declararam ter receio dos réus.

No entanto, analisando detidamente o caderno processual, verifico que, no dia 22/08/2018, a magistrada com atribuições perante a 2ª Vara de Execução Penal, à época substituta automática do juízo da 5ª Vara Criminal, decretou a prisão preventiva de **DANILO CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ, JORGE CARNEIRO CORREIA e HELBER NATAL SOUZA DOS SANTOS**, para garantia da ordem pública (decisão acostada às fls. 43/53 dos autos nº 201801017713).

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Entrementes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu **liminarmente** ordem de *Habeas Corpus* a referidos denunciados, substituindo as suas prisões preventivas por medidas cautelares diversas do cárcere.

Verifico, também, que, embora tenha sido ofertada nova denúncia em desproveito de **DANILO CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA, IRO-NILSON MARTINS DA ROCHA, JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ** e **JORGE CARNEIRO CORREIA**, bem como em face de outros denunciados, pelos crimes de organização criminosa e extorsão, o Ministério Público não acostou aos autos nenhum elemento indicativo de que os aludidos investigados perpetraram novas infrações penais.

Ao contrário, os fatos narrados na **nova** denúncia ofertada pelo Ministério Público nos autos da presente ação penal, supostamente, foram perpetrados em meados de março a julho de 2018, ou seja, antes da deflagração da **Operação Arapuca**, que se deu em agosto de 2018.

Desse modo, a decretação de novas prisões, sem a verificação de qualquer fato novo, significaria desrespeito à mencionada ordem de habeas corpus, concedida anteriormente pelo Tribunal de Justiça goiano aos supracitados réus.

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Nessa mesma linha, obtempero que a notícia de que a denunciada **JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ** interferiu na instrução criminal, apagando os dados de seus celulares após ter revogado sua prisão temporária em sede de *Habeas Corpus*, já constava dos autos no momento em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás substituiu sua segregação cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, não se tratando, também, de nenhum fato novo.

Ainda nesse sentido, ressalto que o fato de os ofendidos terem declarado na sede do Ministério Público que se sentem intimidados, obviamente porque alguns acusados são policiais civis e supostamente cometeram os delitos em apuração mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, por si só, não se afigura motivo suficiente para a decretação de novas prisões preventivas, em descumprimento à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, máxime porque não há nestes autos nenhum elemento concreto evidenciador de que os denunciados ameaçaram ou tentaram intimidar as vítimas e testemunhas ou de que tenham descumprido as demais restrições que lhe foram impostas.

De igual forma, não vislumbro receio de que os investigados empreendam fuga do distrito da culpa ou de que venham a obstar o regular andamento da instrução criminal.

Verifico, outrossim, que os imputados possuem endereço fixo, principalmente porque quase todos foram citados e apresentaram resposta



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

à acusação nos autos da ação penal nº **201801054929**, revelando-se, assim, suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, menos gravosas, para assegurar a eficácia processual e evitar a reiteração delitiva.

De outro vértice, entendo que o exercício de qualquer atividade perante a Polícia Civil mostra-se absolutamente incompatível com a atual situação dos imputados **LUÍS CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, ELVIS CARLOS PIMENTEL MACHADO, UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES, JURCELINO MELO DE BARROS e ADRIANO ANDRÉ GAMA DE RESENDE**, sendo temerário que permaneçam lidando com as atividades de polícia judiciária, máxime considerando a gravidade concreta dos delitos e o fundado receio de que, se continuarem exercendo suas funções, **ainda que no âmbito administrativo**, possam agir em descompasso com os padrões éticos exigidos para o exercício do cargo.

Enfatizo, aliás, a necessidade de se resguardar a idoneidade e a probidade administrativa e garantir que não haja interferência na instrução criminal, especialmente diante do receio externado pelos ofendidos de prestarem depoimento contra os suprarreferidos acusados.

Destarte, para evitar a prática de novas infrações penais e, ainda, acautelar o meio social, e resguardar a idoneidade e a probidade

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

administrativa, entendo prudente a aplicação da suspensão do cargo/função pública exercida por **LUÍS CARLOS DE MELO (policia civil)**, **MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA (escrivã de polícia)**, **IRONILSON MARTINS DA ROCHA (policia civil)**, **ELVIS CARLOS PIMENTEL MACHADO (policia civil)**, **UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES (escrivão de polícia)**, **JURCELINO MELO DE BARROS (policia civil)** e **ADRIANO ANDRÉ GAMA DE RESENDE (policia civil)**, e, conseqüentemente, a proibição de acesso às dependências das Delegacias de Polícia.

Na mesma linha de raciocínio, reputo necessária a suspensão do exercício da atividade profissional exercida pelos advogados **JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ**, **JORGE CARNEIRO CORREIA** e **GUARACY ALVES DE ÁVILA**, tendo em vista a gravidade concreta das condutas, a periculosidade social efetiva dos agentes, revelada pelo *modus operandi* empregado, o receio de que continuem a utilizar a profissão para o cometimento de novas infrações penais e a imperativa necessidade de tratamento isonômico entre os réus, uma vez que os referidos acusados – advogados - continuam militando na advocacia e os denunciados que são policiais civis, tiveram a função pública suspensa nos autos da ação penal nº **201801054929**.

Nesse toar, trago à baila os julgados que retratam a orientação perfilhada pelos tribunais superiores a respeito da suspensão cautelar do

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

exercício de função pública:

“A suspensão cautelar do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, no âmbito do processo penal, tem por objetivo obstar a prática de infrações criminais. 2. A decretação da medida cautelar diversa da prisão pela autoridade judicial, competente à época da decisão, observou os parâmetros do art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, pois a privação da liberdade é medida que deve ser adotada como ultima ratio. 3. Há indícios de que o magistrado persistiu na prática delitiva, o que justifica a manutenção da medida. A relevância e dignidade da judicatura ampliam a potencialidade lesiva da conduta. 4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para fundamentar a medida ora impugnada, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de afastar o agravante de suas funções.” (STJ, AC 3873 AgR/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe de 18/06/2015).

“Conquanto o afastamento do cargo eletivo não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus. 2. No caso dos autos, estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com o mandato eletivo exercido pelo paciente, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão.” (STJ, HC 258921/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma,

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

julgado em 02/09/2014, DJe de 10/09/2014).

“A decisão que determinou o afastamento cautelar do Recorrente do exercício de qualquer função no âmbito da Polícia Civil, demonstra concretamente a necessidade da medida para resguardar a regularidade da instrução criminal e evitar a continuidade da prática delituosa, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder aferível na via do writ constitucional. 2. E não há violação a direito líquido e certo na aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, perfeitamente aplicável consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário mesmo antes da previsão expressa trazida no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.” (STJ, RMS 35270/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe de 11/09/2013).

Calha também trazer à baila os seguintes julgados que retratam a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de decretação da suspensão cautelar do exercício da advocacia, em razão da gravidade concreta das condutas e para evitar a reiteração delitiva:

“Resta, pois, devidamente fundamentada a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, levando em conta que as condutas imputadas são mais gravosas e a frequência com que aconteciam tornam real o risco de que, no exercício da advocacia, o paciente volte a praticá-las. Há, assim, necessidade de se resguardar a ordem pública, mostrando-se caracterizado o justo receio da utilização daquela profissão para o cometimento de infrações penais.” (RHC 88909/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2017).

“Cabível é ao magistrado suspender temporariamente o

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

exercício da advocacia quando utilizado para a prática reiterada de crimes – e não propriamente suspender o advogado dos quadros da OAB, competência administrativa desse órgão.” (RHC HC 253924/PB, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, DJe de 04/10/2013).

DESTA FEITA, na esteira da decisão concedida no Habeas Corpus acima reportado, indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público e, em vez de decretar a prisão preventiva, **APLICO** a **DANILO CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, ELVIS CARLOS PIMENTEL MACHADO, UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES, JURCELINO MELO DE BARROS, ADRIANO ANDRÉ GAMA DE RESENDE, JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ, JORGE CARNEIRO CORREIA, GUARACY ALVES DE ÁVILA BRANQUINHO, ADRIANO SOARES DA SILVA e EDUARDO GOMES DE FARIA** as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos II e III, do Código de Processo Penal Brasileiro, consistente na proibição de acesso às dependências das Delegacia de Polícia¹ e de manter contato com as vítimas, testemunhas e demais denunciados no presente feito.

Concomitantemente, **APLICO** a **LUÍS CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, ELVIS CARLOS PIMENTEL MACHADO,**

¹*Exceto se forem intimados para serem ouvidos como réu, vítima ou testemunha de algum crime.*

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES, JURCELINO MELO DE BARROS e ADRIANO ANDRÉ GAMA DE RESENDE a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso V, do Diploma Processual Penal, a saber, suspensão do exercício da função pública, com a consequente retenção da arma de fogo e carteira funcional, e **IMPONHO** a **JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ, JORGE CARNEIRO CORREIA e GUARACY ALVES DE ÁVILA BRANQUINHO** a suspensão cautelar do exercício da atividade da advocacia até ulterior deliberação deste Juízo.

Em consequência, determino a intimação dos acusados **LUÍS CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, ELVIS CARLOS PIMENTEL MACHADO, UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES, JURCELINO MELO DE BARROS e ADRIANO ANDRÉ GAMA DE RESENDE** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam à Corregedoria da Polícia Civil a fim de entregarem as respectivas armas de fogo e carteiras funcionais.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Goiás e à Ordem dos Advogados do Brasil, valendo a presente decisão como ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012 da CGJ/GO, para ciência e cumprimento da medida cautelar de suspensão de função/atividade imposta.

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Destaco, por fim, que, em caso de descumprimento das referidas medidas cautelares, será decretada a prisão preventiva dos acusados, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 22 de março de 2019.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão